

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DAS PRELIMINARES

Não há preliminares a serem discutidas. Passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Notícia a parte autora que possui uma conta-salário e uma conta-corrente no banco reclamado e que a verba salarial do mês de outubro/2015, no valor de R\$ 781,23, depositada em sua conta-salário, foi indevidamente retida para pagar um empréstimo que reconhece ter com o banco no valor de R\$ 1.255,37, vinculado à sua conta-corrente, que não fora quitado anteriormente por estar desempregada.

Em contestação, o banco reclamado pleiteia a improcedência do pedido, alegando que o desconto foi autorizado em contrato celebrado entre as partes.

APLICAÇÃO DO CDC

Inicialmente, depreende-se que o litígio versa sobre relação consumerista, tendo no polo ativo um consumidor e no polo passivo um fornecedor de serviços, preenchendo os requisitos do art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

No caso, torna-se aplicável o disposto no art. 14, do CDC, face aos danos causados ao consumidor. Confira-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações

insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Certo é que a responsabilidade objetiva somente é elidida quando provar o fornecedor que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor, nos termos do inciso II, §3º, do art. 14, do CDC; o que não se verifica no caso *sub examine*.

Com efeito, considerando a evidente hipossuficiência da parte autora, tenho que resta autorizada a inversão do ônus da prova pelo art. 6º, VIII, do CDC.

No caso dos autos, com a edição da Súmula 603, o Superior Tribunal de Justiça, passou a considerar como “vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual” (STJ. 2ª Seção. Aprovada em 22/2/2018, DJe 26/2/2018).

Assim, o STJ tem buscado uniformizar a jurisprudência nacional no sentido de considerar ilegal a conduta do banco de se apropriar do salário do cliente, depositado em conta-corrente, ainda que seja para pagar mútuo contraído com a mesma instituição financeira e mesmo que exista essa autorização no contrato. Nesse sentido: STJ. 4ª Turma. AgRg nos EDcl no AREsp 429.476/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 18/09/2014.

As decisões que serviram de precedentes para edição da súmula apontam para casos em que as instituições financeiras procederam a retenção integral de salários ou proventos de correntistas, geralmente, pessoas de baixa renda e com grave quadro de superendividamento.

Por este prisma, a conduta de instituição financeira que desconta o salário do correntista para quitação de débito contraria o art. 7º, X, da Constituição Federal e o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, pois estes dispositivos visam à proteção do salário ou provento do trabalhador, seja ele servidor público ou não, contra qualquer atitude de penhora, retenção, ou qualquer outra conduta de restrição praticada pelos credores, salvo no caso de prestações alimentícias.

Se fosse autorizado ao banco, atendendo cláusula contratual elaborada normalmente por ele em contrato de adesão, a descontar verbas salariais, estaria se concedendo à instituição financeira a posição de credor ultraprivelegiado, podendo ele executar extrajudicialmente a dívida sem sujeitar-se a vedação legal do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Como afirmou a Min. Nancy Andrighi, “Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo.” (Resp 1.012.915/PR). A previsão contratual nesse sentido é, portanto, ilegal por violar o art. 833, IV, do CPC.

Há que se ponderar, contudo, que a proibição total de débito automático em conta-corrente para satisfazer parcela de contrato de mútuo celebrado por consumidor pode se revelar nociva ao mercado de captação de crédito, mostrando-se, em um estágio posterior, mais prejudicial do que benéfica ao consumidor. Explico.

Não se questiona o fato da retenção integral de salários ou proventos depositados em conta-corrente do consumidor do serviço bancário ser abusiva e violadora de direitos fundamentais, mas vedar o débito em conta até um limite que não comprometa a capacidade de sustento e sobrevivência do correntista tende a criar o desestímulo às instituições financeiras para celebrarem futuros contratos de mútuos em condições razoáveis ao consumidor.

Tal questão é relativa a pertinência entre meios jurídicos e fins normativos e traz implicações para a própria legitimidade do Direito.

Isso se conecta com a Análise Econômica do Direito, que tem contribuído para uma análise mais pragmática das decisões judiciais, porque a análise econômica recai não apenas sobre as consequências diretas de uma decisão (no caso concreto, proibição de retenção de qualquer valor em conta-corrente para pagamento de parcelas de contrato de mútuo bancário), mas também nas consequências agregadas para a sociedade num segundo momento como um plausível efeito de segunda ordem (por exemplo, esse precedente judicial provavelmente fará com que caia a oferta de empréstimos bancários em modalidades que não sejam a consignável).

O Judiciário, como instituição, é capaz de produzir regras que condicionam os incentivos comportamentais no mercado. As decisões judiciais produzem efeitos de “segunda ordem”, visto que, além de resolver um conflito,

criam expectativas normativas dos demais agentes econômicos. Nesse sentido, determinadas atividades econômicas serão promovidas e outras serão banidas ou desincentivadas em face da decisão judicial.

Nesse passo, tenho que, se a retenção integral se mostra abusiva, a proibição total de retenção se mostra prejudicial, no primeiro momento, à instituição bancária, em face da insegurança gerada pelo não respeito ao contrato celebrado e, no segundo momento, aos consumidores em geral, que terão mais dificuldade de obter empréstimos bancários, visto que os juros e encargos serão maiores para custear eventuais gastos com cobrança judicial.

A solução que parece mais razoável é a permissão de retenção parcial de apenas 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos dos correntistas. Tal situação não compromete a sobrevivência do devedor e de seus familiares e garante uma condição digna de vida. A limitação de 30% nos vencimentos líquidos é prevista no art. 2º, § 2º, inciso I. Da Lei No. 10.820/2003, que pode ser aplicada, por analogia, ao presente caso.

No caso dos autos, como houve retenção integral do salário, tenho que o banco reclamado violou direito fundamental do correntista, devendo ser responsabilizado para reparar o dano.

Nesse aspecto, ressalta-se a vulnerabilidade do consumidor que, a fim de saldar o débito, se submete a condições extremamente desfavoráveis, e além disso, sofre a retenção integral de seu salário, de natureza alimentar, tornando-se refém de uma instituição bancária que adota conduta abusiva diversa da pactuada a fim de ver saldado o débito.

DO DANO MORAL

Os transtornos a que fora submetida a autora perpassam os suportáveis do dia a dia, não sendo meros dissabores.

Cabe destacar que a reclamante, em razão de defeito na prestação do serviço ofertado pelo reclamado, teve a retenção indevida de seus salários para saldar dívidas bancárias que pretendia quitar por meio de um acordo de parcelamento em vias de ser celebrado. Conduta esta ilícita que, por si só, gera o dever de indenizar.

Nesse sentido, segue jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA INOMINADA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETENÇÃO INDEVIDA DE SALÁRIO NA CONTA-CORRENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO, IN TOTUM, DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- O Juiz a quo, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor do Apelante, haja vista o bloqueio indevido do salário depositado em conta-corrente para compensação de dívida advinda de contrato de empréstimo. II- Em se tratando de nítida relação de consumo, é aplicado o Código de Defesa do Consumidor à hipótese, havendo a inversão do ônus da prova, ou seja, competia ao Apelante trazer aos autos elementos necessários a afastar as alegações da Apelada. III- O entendimento deste TJPI é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. IV- Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ. V- Recurso conhecido e improvido. VI- Jurisprudência dominante dos tribunais superiores. VII- Decisão por votação unânime. (TJ-PI - AC: 00003554020098180059 PI 201200010055933, Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 15/04/2014, 1ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 22/05/2014)

No que tange ao quantum indenizatório, o entendimento doutrinário e jurisprudencial, mormente em sede de dano moral, é no sentido de que a indenização pecuniária não tem apenas cunho de reparação do prejuízo, mas também caráter punitivo ou sancionatório. A indenização não apenas repara o dano da vítima, repondo o patrimônio abalado, mas também atua de forma pedagógica para o ofensor e a sociedade, a fim de evitar a repetição da conduta considerada lesiva.

O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão

do dano, a condição socioeconômica dos envolvidos, a razoabilidade, a repercussão social, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.

Com efeito, a indenização deve ser fixada, com o fito de oferecer ao autor uma compensação pelo dano causado, sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, levando-se em conta a capacidade econômica das partes – de um lado, um empregado assalariado, e de outro, uma grande instituição bancária –, observando-se, ainda, a proporcionalidade, razão pela qual fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DA COBRANÇA INDEVIDA.

Resta provado nos autos que foram descontados na conta-salário da reclamante, o valor de R\$ 781,23, conforme ID No. 3890579. Como o banco reclamado fez retenção integral dos valores, tem-se que a cobrança foi indevida, pois somente poderia ter retido 30% da verba salarial líquida e desde que o valor estivesse depositado em conta-corrente vinculado ao contrato de empréstimo e não em novel conta-salário.

Diz o art. 42, do CDC.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem o direito à repetição do indébito do que pagou em excesso, por valor igual ao dobro, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No caso dos autos, como já houve a restituição do valor descontado indevidamente, por meio da decisão concessiva de tutela de urgência, tenho que esse pedido já foi satisfeito antecipadamente.

DA TUTELA ANTECIPADA

Evidenciado o direito da parte autora, necessário ratificar a medida satisfativa concedida e todos os efeitos dela decorrentes uma vez que, por ora, resta formado um Juízo de certeza.

Ante o exposto, e em atenção a tudo mais que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada concedida, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para: (1) CONDENAR o réu a pagar, ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir da presente data (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; (2) CONDENAR o banco reclamado a pagar à autora, os valores referentes a devolução do valor de verbas salariais retidas indevidamente, correspondente a R\$ 781,23 (setecentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos), o que já fora restituído (ID No. 3890590); (3) Confirmo a tutela de urgência anteriormente deferida. Em consequência, RESOLVO o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, fica a parte sucumbente desde já intimada para que proceda o cumprimento da sentença, com base no art. 52, inc. IV, da Lei nº 9.099/95, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10% e prosseguimento da execução (art. 523, § 1º, do CPC). Satisfeito o débito, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados em favor da parte credora. Após, não havendo demais requerimentos, archive-se. Em não sendo realizado pagamento voluntário ou realizado apenas parcialmente, deve a Secretaria certificar e intimar a parte credora para que requeira o prosseguimento do feito na fase de execução, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, devendo, para tanto, juntar aos autos memorial de cálculo atualizado.

Belém- PA, 14 de maio de 2018.

GERALDO NEVES LEITE

Juiz de Direito, respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível